

PARECER JURÍDICO N. 074/2016

Processo n. 0001693/2015

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Aditivo de valor contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REFORMA NO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços não contemplados no contrato original, de nº 111/2014 - PMB/SEURB, firmado com a empresa PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto a REFORMA NO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração do valor do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal aditamento contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao contrato de REFORMA NO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO. Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Na análise dos autos entende-se que os acréscimos de quantitativos de serviços foram necessários para atender as adequações a demandas de serviços fora do escopo contratual, solicitadas pela coordenação do Fundo Ver-o-Sol, no momento da execução da Reforma do Restaurante Popular.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo supra para reforma de edifício ou de equipamento. E, sendo reforma

de edifício, como no caso em apreço, é permitido o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) respeitando as mesmas condições contratuais.

Sendo a estimativa do acréscimo do contrato n. 111/2014 na ordem de R\$ 181.233,27 (Cento e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 24,64% do valor global do contrato, referente ao primeiro termo aditivo de valor e de R\$37.360,51 (Trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) para este trazido a colação, o que corresponde a um percentual de 5,07% (Cinco inteiros e sete décimos percentuais), totalizando 29,72% (Vinte e nove inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) de percentual acumulado aditado, resta-se comprovado que a exigência legal, prevista no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)”. Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor. A *contrario sensu*, aquelas que assim não se caracterizem, devem submeter-se a um novo processo de licitação.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 11 de maio de 2016.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700